



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 7/2023.

Autor: Vereador Robson Paiva

EMENTA

Interesse local. “Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 7/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Robson Paiva, que dispõe sobre “Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco”.

Trata-se de projeto de lei cujo objeto é a proteção da mulher em situação de risco.

Vejamos:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

O art. 226, parágrafo 8º da Carta Magna nos diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade com o identificador 330038003200320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Entende a Procuradoria Jurídica não haver vício de iniciativa na propositura por se tratar de matéria também consumerista, e que limita a livre iniciativa, vejamos o que diz o art. 170, inciso V, da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

Indo além, art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

(...)

A matéria em análise, no humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, é atividade social, vejamos o ensinamento do administrativista Hely Lopes Meirelles:

Os assuntos sujeitos à ação do Município não são

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br

Autenticidade com o identificador 330038003200320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

suscetíveis de enumeração taxativa, pela razão evidente de que a atividade humana é multifária e o progresso põe, dia a dia, novos recursos à disposição do homem e da sociedade para a satisfação de suas necessidades e de seu conforto. Mas uma distinção genérica entre as matérias que cabem à União e aos Estados-membros prover e as que ficam ao alcance dos Municípios é possível estabelecer desde já, recordando-se que há duas ordens fundamentais de atividade a reclamar a ação governamental: a atividade jurídica e a atividade social.

A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e proteção dos direitos fundamentais do homem e do Estado.

A atividade social é a que visa a assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem-estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe, por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre da competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso corrente.(g.n.) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013, página 354).

Isto posto, esta Procuradoria não se opõe a tramitação do presente projeto, sob o aspecto jurídico.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Defesa do Consumidor**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de fevereiro de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

